

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir que, em períodos de situação de emergência ou calamidade pública, todas as aulas possam ser ministradas por meio de educação a distância.

SF/20506.16584-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título VIII da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 86-A:

Art. 86-A. Durante o período de suspensão das aulas nas instituições de ensino, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, o ensino poderá ser ministrado por meio de educação a distância, sem prejuízo dos conteúdos curriculares prescritos e da avaliação de aprendizagem.

§ 1º Deverão ser asseguradas condições de igualdade de acesso à educação a distância.

§ 2º O período de aulas de educação a distância nos termos do *caput* poderá ser considerado na contagem da carga horária e dos dias letivos (NR).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral de que as aulas no ensino regular devem ser presenciais constitui uma forma de assegurar a qualidade do ensino. Assim, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação – lei conhecida como LDB – estipulou, no art. 24, inciso VI, frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação no ensino fundamental e no médio. Na educação superior, a LDB apenas determinou, no art. 47, § 3º, que é “obrigatória a frequência de alunos e

professores, salvo nos programas de educação a distância". Na regulamentação da norma, determinou-se, para os cursos em regime presencial, a exigência de frequência mínima discente de 75% de aulas e atividades programadas para garantir o aproveitamento. Até na educação pré-escolar, a LDB exige frequência mínima de 60% do total de horas (art. 31, inciso IV).

A legislação estabelece exceções para o cumprimento da frequência mínima, como no caso dos "portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbitas, determinando distúrbios agudos ou agudizados", conforme as condições especificadas pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, assim como no caso das gestantes e das mães logo após o nascimento de seus filhos, de acordo com a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975. Nos termos do referido decreto-lei, aos estudantes nos estados mencionados devem ser atribuídos, "como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento" (art. 2º).

Contudo, não existe na legislação das diretrizes e bases da educação nacional previsão sobre as atividades escolares e acadêmicas durante os períodos de situação de emergência ou calamidade pública que impeçam a frequência aos estabelecimentos de ensino. Embora esses períodos possam ser curtos, o que favorece a reposição das aulas presenciais, é preciso buscar soluções específicas no caso de perspectiva de ou efetiva persistência do estado extraordinário.

A situação inaudita ocasionada pelo surto da Covid-19 abre nossos olhos para a necessidade de buscar medidas que deem amparo legal para as novas condições originadas no âmbito de diversos setores e atividades sociais.

No campo da educação, a suspensão das aulas traz efeitos nocivos ao processo educativo, assim como cria ansiedade nos estudantes, nos profissionais de educação e nas famílias em geral sobre a viabilidade de reposição dos dias letivos. Os gestores educacionais ficam também inseguros quanto à situação jurídica concernente às providências que venham a tomar com o fim de minimizar os impactos da suspensão das atividades regulares das instituições de ensino.

Com o objetivo de contribuir com a busca de soluções normativas para essa situação atípica, apresentamos o presente projeto de lei,

que permite que, durante os períodos de emergência ou calamidade pública que impeçam a frequência às instituições de ensino, todas as aulas possam ser ministradas por meio da educação a distância.

Em nossa proposta, é feita a ressalva de que os conteúdos curriculares prescritos devem ser integralmente cumpridos, assim como devem ser adotadas medidas de avaliação da aprendizagem. Além disso, os períodos de aulas por meio da educação a distância poderão ser incluídos na contagem da carga horária e dos dias letivos.

Determinamos na proposição, ainda, que devem ser asseguradas condições de igualdade ao acesso ao ensino a distância, de forma a não excluir nenhum aluno da aprendizagem proporcionada durante o período de excepcionalidade.

Exposta essa fundamentação, e com a confiança de sua relevância para a educação, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS